

**RICARDO
FERRACINI NETO**

**RACISMO, POVOS
E COMUNIDADES TRADICIONAIS,
PROMOÇÃO DA IGUALDADE
ÉTNICO-RACIAL**

*e Legislação em Discussão Específica
para Concurso Público*

2022



8

O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

O contexto de definição de igualdade racial e ações afirmativas passa necessariamente no Brasil atual pela Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

A citada legislação indica de maneira conceitual os seguintes parâmetros em seu art. 1º, parágrafo único:

- a) **discriminação racial ou étnico-racial:** “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”;
- b) **desigualdade racial:** “toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e

- oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”;
- c) **desigualdade de gênero e raça:** “assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais”;
 - d) **população negra:** o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto-definição análoga;
 - e) **políticas públicas:** as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;
 - f) **ações afirmativas:** os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

O Estatuto toma como norte da busca da igualdade da população negra os direitos fundamentais à Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

O Estatuto, embora tenha mostrado uma norma com defeitos estruturais, principalmente no tocante a viabilidade da implementação dos direitos que implanta, trazendo como falhas, por exemplo, a ausência de uma previsão orçamentária de recursos que viabilize a implantação de igualdade racial e uma tímida indicação de interseccionalidade, buscou discutir a inserção social da população negra dentro de suas condições peculiares.

Indicou que a população negra detém direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer que

se adequem a seus interesses e condições, visando uma contribuição ao patrimônio cultural específico de sua população específica, das comunidades negras e da sociedade brasileira como um todo. Indicou para tanto uma responsabilização concorrentes dos entes da Federação, lhes impondo que adotem como providências:

- a) promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;
- b) apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;
- c) desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;
- d) implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

8.1 IGUALDADE RACIAL, CULTURA, ESPORTE, LAZER E EDUCAÇÃO PARA O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Evidentemente que dentro de um histórico discriminatório e preconceituoso que embasa o Racismo no país a alteração do Sistema Educacional pátrio era absolutamente necessária para a ruptura do paradigma anterior. Não se altera uma forma de comportamento enraizado a mais de cinco séculos sem uma remodelação por completa de concepções que se mostram como pilastras do sistema racial no país.

A quebra do paradigma anterior e a nova inserção de uma ideia que seja embrenhada em uma Política Antirracista e mais, em uma ideia de interseccionalidade racial, fazem com que

novas gerações já não mais sejam moldadas na malfadada ideia de “Democracia Racial” que nos englobou por largo período. Inexiste a “Democracia Racial” e tal fato deve ser demonstrado dentro da Educação da População para que tal Democracia seja efetivamente encorpada na acepção de seu termo.

O primeiro passo que o Estatuto tenta colocar é a inserção da história geral da África em planejamentos pedagógicos desde o ensino fundamental, tanto para o ensino privado quanto para o ensino público como obrigatório, respeitando-se a lei de diretrizes e bases da educação (Lei 9394/96). A demonstração da contribuição da população negra para a História do Brasil passa pelo entendimento da História da África, da colonização de seus países e da forma como agia o tráfico escravo com o domínio dos povos africanos.

A capacitação para o ensino da História da África e da influência da população negra na formação da História econômica, social, cultural e política brasileira passa necessariamente por uma capacitação adequada por parte do Executivo nacional, o que é indicado como obrigatório pelo Estatuto, inclusive fomentando debates com pessoas ligadas ao movimento negro no país para a retirada de contextualizações que fogem do âmbito traçado do combate ao Racismo e a ausência de conhecimento da formação do Estado brasileiro pautado em uma política escravagista que tanto afetou o desenvolvimento da população negra no país e fomentou o Racismo.

O Estatuto ainda dá a possibilidade para que órgãos federais, distritais e estaduais fomentem a pesquisa e a pós-graduação pautados em incentivos aos estudos das relações étnicas, aos quilombos, e às questões atinentes à população negra.

Quanto ao ensino superior, o Estatuto indica que o Poder Executivo Federal, através dos órgãos competentes para tal fim, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas buscando:

- a) resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;
- b) incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;
- c) desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;
- d) estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas (art. 13).

Normativos cogentes foram indicados no Estatuto determinando ao poder público o estímulo e apoio a ações educacionais realizadas por entidades do movimento negro que vinculem e derivem suas atividades para a inclusão social. O Estado deverá atuar com cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, além de outros mecanismos pertinentes para o fim de concretizar de maneira palpável as atuações das citadas entidades, e não apenas abranger em situações teóricas e abstratas. O apoio aqui indicado pelo Estatuto requer capacitação técnica, fomento orçamentário, investimento em pessoal, etc.

Expressamente, o Estatuto demonstra que as Ações Afirmativas (falaremos em tópico separado sobre) serão adotadas pelo Poder Público para tais fins. Observa-se que o art. 15 do

Estatuto não dá a possibilidade de aplicação ou não das ações afirmativas, mas DETERMINA tal aplicação, evidentemente, preservando a análise discricionária do Poder Executivo como a forma e o momento da aplicação de tal política, mas ela deve estar prevista de maneira objetiva a ser observada pela população negra e pela população em geral, inexistindo a possibilidade de não previsão.

A avaliação da evolução dos programas e da política pública empregada para a educação partirá do Poder Executivo através de órgãos competentes.

Já no que toca a Cultura, o Estatuto prevê que cabe ao poder público garantir o reconhecimento das sociedades negras, clubes e formas de manifestações coletivas da população negra, incluindo questões do patrimônio histórico e cultural em conformidade com os ditames dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

A preservação do patrimônio histórico e cultural vem entrelaçada com a questão educacional. Tal preservação serve não apenas para garantir que siga viva a cultura e a história da população negra, mas ainda para que seja visitado diuturnamente por parte daqueles que frequentam o ensino fundamental e médio e ainda que seja objeto de pesquisa para o ensino superior. Trata-se de mecanismo extremamente importante para que a educação se pautе visando reportar o histórico da população negra e contar a História com detalhes, de como realmente ocorreu.

O Estatuto, de maneira fundamental, assegurou aos remanescentes das comunidades quilombolas o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob proteção do Estado, salientando que ocorrerá a preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal (mais à frente trataremos especificamente da população quilombola em tópico específico).

O Estatuto ainda determina que cabe ao Poder Público o incentivo e a celebração de personalidades e datas comemorativas relacionadas à tópicos específicos da cultura da população negra como o samba e outras manifestações culturais de matrizes africanas, indicando a necessidade de que tais comemorações sejam realizadas em instituições de ensino público e privado.

Foi aberto tópico específico para que fossem tratados o registro e a proteção da capoeira, no art. 20 do Estatuto.

A capoeira mostra-se culturalmente um ato de resistência à dominação escravista no país. Foi uma simbiose entre dança e lutas marciais desenvolvidas por escravos na tentativa de se sobreporem aos maus tratos dos senhores e engenho. Como era proibida a utilização e desenvolvimento de lutas marciais entre os escravos, os negros escravizados passaram a incorporar a dança à luta para criar uma nova sistemática de aperfeiçoamento de suas defesas.

A capoeira foi criminalizada até 1930¹, quando o lendário mestre Bimba², teria a apresentado ao, iniciante presidente Getúlio Vargas, que a considerou como esporte nacional.

1. O Decreto 847/1890 considerava Crime, com pena prevista de 2 a 6 meses o ato de “Art. 402. *Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal*”. A legislação ainda acrescia: ‘Parágrafo único. *É considerada circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dôbro. Art. 403. No caso de reincidência será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400. Parágrafo único. Se fôr estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena. Art. 404. Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranqüillidade ou segurança pública ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes*”.
2. Há que se considerar neste ponto, o fato de Mestre Bimba ter percebido a questão da criminalização da capoeira pelo Poder Público voltada a um temor

A UNESCO considera a capoeira, desde 2014 como patrimônio imaterial da humanidade, mas mais do que isto, é certo que a capoeira é um dos maiores símbolos cruciais da resistência da população negra brasileira, e por tal, teve destaque individualizado dentro do Estatuto da igualdade racial, cabendo ao poder público, através de normatização adequada, inclusive, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais (art. 20, parágrafo único).

No que tange ao esporte e ao lazer, o Estatuto coloca que caberá ao poder público fomentar o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Mais uma vez, o estatuto considera a Capoeira como “desporto de criação nacional”, indicando que sua atividade será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifestar, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional. Legitima também o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas por capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

8.2 DO ACESSO À TERRA E O DO DIREITO DE MORADIA ADEQUADA À POPULAÇÃO NEGRA

O Estatuto da Igualdade Racial, até de maneira tímida, tratou da questão ao acesso à terra e ao Direito de Moradia Adequada à população negra.

de atuação como técnica de guerra. Resolveu fomentar a questão da dança no estilo da capoeira, conhecida como “Capoeira de Angola”, contrapondo-se a capoeira Regional, que era ministrada historicamente por Mestre Pastinha, entre outros. Com isto, Bimba consegue atrair os olhares diversos daqueles que repudiavam a capoeira, a ponto de legitimá-la a partir do Governo Vargas.

Indica que o Poder Público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo, através de promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso ao financiamento agrícola, assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção, além da educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Trata ainda dos remanescentes das comunidades quilombolas, que veremos em tópico apartado.

No tocante à moradia, o Estatuto indicou que o Poder Público “garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida” (art. 35).

Visando adequar o conceito de “moradia adequada” o Estatuto define que o direito à moradia adequada inclui “não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana” (art. 35 parágrafo único).

Também cuidou o estatuto de preservar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra através de programas, projetos e ações governamentais realizadas pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), inclusive com o dever do Poder Público em facilitar a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para

fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

8.3 DO TRABALHO

Ainda buscando o fomento da ideia de Igualdade Racial, o Estatuto criou um tópico específico para o Trabalho da População Negra, buscando uma política voltada para sua inclusão no mercado de trabalho e determinando que deverá fazê-lo observando: a) o instituído no próprio Estatuto; b) os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; c) os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão; d) os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

A busca do Estatuto é a de promoção de ações, por parte do Poder Público, que assegurem a igualdade de oportunidades para a População Negra na busca pelo mercado de trabalho, inclusive através do fomento de medidas que visem a promoção de igualdade – não se fala aqui apenas das políticas afirmativas, mas de medidas em geral – tanto no setor público quanto no setor privado.

Estas medidas visando a igualdade de oportunidades são indicadas como as adoções de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

Evidente que estas políticas e programas são de facilitação maior para os empregos e funções públicas, visto que a normatização se encarregaria de tal fim de maneira imediata.

Na área privada, no entanto, mais do que isto mostra-se necessário. O Estado assim deverá estimular, mediante incentivos, a adoção de medidas também no setor privado, que deverão seguir a mesma proporcionalidade de gênero, indicando assim o mínimo de conceituação de interseccionalidade no Estatuto da Igualdade Racial, o que se mostra como um imenso avanço político.

Especificamente para a questão de gênero, o Estatuto prevê que será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com a adoção de ações afirmativas para o gênero feminino (o estatuto cita a expressão “mulheres negras” que mostra uma dimensão inferior ao que se busca na questão de gênero, e uma inadequação terminológica).

Indica ainda que o trabalho artístico e cultural desenvolvido pelo gênero feminino negro também merecerá campanhas de sensibilização contra a marginalização.

Evidentemente que esta busca de abertura de crédito e o incremento de produção urbana ou rural no mercado por parte da população negra por si só, de pouco traria efeito, diante da marginalização cultural e principalmente da marginalização de formação educacional desta população até os dias atuais no país. Conceder incentivos, créditos, sem uma política educacional para tal fim é fadar tais iniciativas ao insucesso, o que fatalmente acabará em acarretar uma estratificação do preconceito, ao se entender que o negro não teria capacidade para o desenvolvimento. Não se combate a desigualdade sem uma política educacional também econômica quando da concessão de benefícios para a produção laborativa.

O art. 39, § 7º do Estatuto da Igualdade Racial tentou, ainda que de forma tímida, tratar da questão ao colocar que “*O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a*

escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização”. A previsão é aquém do necessário. Caberia fatalmente um capítulo exclusivo para tal fim de maneira minuciosa na questão do fomento educacional de formação profissional e mais que isto, de formação de gestão econômica.

A previsão do art. 40 indica que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento, o que também parece ser genérica demais diante da necessidade de implantação de políticas mais efetivas no tocante, principalmente à destinação dos recursos e financiamentos.

O chamado “Turismo Étnico” também foi contemplado sendo mencionado pelo parágrafo único do art. 41 que “O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra”.

8.4 DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O Estatuto regulamenta também a questão da atuação dos Meios de Comunicação no tocante à inserção da população negra, determinando que a produção veiculada pelos órgãos de comunicação deverá valorizar sua herança cultura e sua participação na História do Brasil. Mais uma vez não se trata de uma faculdade, mostra-se uma Política de Governo.

Indica-se que tanto na produção de filmes quanto de programas televisivos ou cinematográficos, as empresas responsáveis dos meios de comunicação deverão adotar a prática de

conferir “oportunidades” de empregos a atores, figurantes e técnicos negros, vendando-se para tanto a discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Quando aqui se indica a vedação de discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística certamente busca-se a vedação de estereótipos estruturados, como os citados por Adilson José Moreira nas típicas associações do negro com figuras que o vinculem a práticas degradantes. O citado autor cita, por exemplo, a figura do comediante Tião Macalé, que era associado a uma pessoa feia, caricata, que causava repugnância às mulheres brancas e lindas ao tentar conquistá-las, ou ainda a figura de Mussum, um ícone da televisão dos anos 70 e 80 no programa “Os Trapalhões” que era associado ao consumo abusivo do álcool com constância³.

Descabe a figura do negro ainda em papéis que estratifiquem a discriminação como de motoristas, seguranças, empregadas domésticas, enfim serviços de pessoas brancas. Mais ainda, a vinculação dos negros como pessoas que pratiquem crimes, abusam de drogas, álcool, etc. Os estereótipos significam marcas de um racismo estrutural e, por conseguinte, feririam o Estatuto da Igualdade.

O Estatuto determina que “*os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário*”. A concepção é a de busca de igualdade de oportunidades para a população negra, e a

3. KHAN, Jonathan. In Race on the brain. What implicit bias get wrong about the struggle for racial justice. Nova York. Columbia University Press, 2008, *apud*, MOREIRA, Adilson José, ob. cit. pag. 26

comunicação àqueles que assistem os programas de uma naturalização da incursão e assimilação da população negra em situações não estratificadas socialmente como comumente se via, e em muitos casos se vê, nos meios de comunicação

Definiu o estatuto a “Prática de iguais oportunidades de emprego” como sendo “*o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado*”. Embora mais uma vez utilize-se de maneira equivocada a menção “sexo” ao invés de “gênero” o Estatuto, mais uma vez indica aqui uma política de interseccionalidade.

8.5 A CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR)

O Estatuto criou o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como “forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal”.

Embora seja um Sistema criado pelo Governo Federal, os demais membros da Federação poderão dele participar mediante adesão, e a sociedade e iniciativa privada serão incentivados à tal participação.

O Estatuto enumera os objetos do SINAPIR como sendo:

- a) promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;
- b) formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

- c) descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;
- d) articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;
- e) garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

Em termos organizacionais, o Poder Executivo deverá elaborar um plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR). Sua elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento, bem como a organização, articulação e coordenação, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional (art. 49, § 1º do Estatuto da Igualdade Racial).

Diz o art. 49, § 3º do Estatuto que “As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil”.

A legislação ainda admite a criação nos âmbitos de quaisquer dos entes federativos de Conselhos de Promoção da Igualdade Étnica, que detém caráter permanente e consultivo. Os representantes deste Conselho serão, em igual número, membros de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra. O Governo Federal, priorizará o repasse de recursos ao programas e atividades criados com base no Estatuto da Desigualdade, aos entes federativos que tiverem criado o Conselho de Promoção da Igualdade Étnica.

O SINAPIR trata, ainda, de uma questão extremamente debatida socialmente é que é violência policial sobre a

população negra. É determinado que “medidas especiais” serão adotadas para coibir a violência policial incidente sobre a população negra (art. 53), determinando ainda que “O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social”.

Mais do que se ater apenas a violência policial, o Estatuto indica a discriminação exercida por Servidores Públicos diante da população negra. Esta prática é também refutada com determinação de que o Estado deverá tomar medidas para que tal política racista não se perpetue dentro do Serviço Público.

Indica-se ainda junto ao SINAPIR que “Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”. Trata-se apenas de uma menção confirmatória, uma vez ser mais que evidente que a questão de Igualdade Racial trata-se de um interesse difuso passível de ser defendido através dos mecanismos aptos a tanto, dentre eles a Ação Civil Pública.

8.5.1 O financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial

Aqui temos a parte mais crítica do Estatuto da Igualdade Social: a forma de seu financiamento.

Quando comentava a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Professor Dalmo de Abreu Dallari colocava que a DUDH consagrava três objetivos fundamentais:

- a) *Segurança Jurídica*: se dá por meio da *certeza* que cada cidadão detém para usufruir de seus direitos, respeitar seus deveres e sofrer imposições, por meio de uma fixação clara e prévia de seus direitos e deveres;